SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271446 - MS (2026/0178721-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDUARDO MARQUES DE MENDONCA
RECORRENTE	:	E.M. DE MENDONCA
ADVOGADOS	:	VICTOR JORGE MATOS - MS013066
		ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS017951
RECORRIDO	:	ROGERIO PASQUINI
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES ROSA - MS010136
		IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS014353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual c/c devolução de imóvel e indenização por danos materiais e morais.

2. A controvérsia envolve pedido de resolução de contrato de prestação de serviços de construção de imóvel, aplicação de cláusula penal e indenização por danos materiais (aluguéis), em razão de inadimplemento contratual dos prestadores.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença com majoração dos honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa; rejeitou, em preliminar, nulidade da citação por edital, por preclusão; e, no mérito, concluiu pelo inadimplemento contratual e pela possibilidade de indenização suplementar, condicionada à prova de prejuízo, cumulada com cláusula penal.

Documento eletrônico VDA59645735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 08083e94-040e-4a66-b8c8-6ba0b685e224

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a nulidade absoluta da citação por edital estaria sujeita à preclusão por ausência de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória anterior; (ii) saber se houve violação dos arts. 246, 256, 257 e 1.009, § 1º, do CPC em razão da manutenção da citação por edital sem o esgotamento de diligências de localização; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que questões de ordem pública decididas no curso da demanda se sujeitam à preclusão quando não impugnadas pelo recurso cabível.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois ausente cotejo analítico e comprovação específica da divergência, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementa não satisfaz o ônus de demonstração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 . Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento conforme a jurisprudência dominante desta Corte, reconhecendo a preclusão de matérias de ordem pública decididas anteriormente e não impugnadas pelo recurso cabível. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente a demonstração específica da divergência por meio de cotejo analítico, com comprovação da similitude fática e indicação de repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 246, 256, 257, 1.009, § 1º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência rele vante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.056.974/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.974.233/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 08083e94-040e-4a66-b8c8-6ba0b685e224

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 08083e94-040e-4a66-b8c8-6ba0b685e224

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271446 - MS (2026/0178721-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDUARDO MARQUES DE MENDONCA
RECORRENTE	:	E.M. DE MENDONCA
ADVOGADOS	:	VICTOR JORGE MATOS - MS013066
		ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS017951
RECORRIDO	:	ROGERIO PASQUINI
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES ROSA - MS010136
		IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS014353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual c/c devolução de imóvel e indenização por danos materiais e morais.

2. A controvérsia envolve pedido de resolução de contrato de prestação de serviços de construção de imóvel, aplicação de cláusula penal e indenização por danos materiais (aluguéis), em razão de inadimplemento contratual dos prestadores.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença com majoração dos honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa; rejeitou, em preliminar, nulidade da citação por edital, por preclusão; e, no mérito, concluiu pelo inadimplemento contratual e pela possibilidade de indenização suplementar, condicionada à prova de prejuízo, cumulada com cláusula penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58447855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 47657f71-ff66-4473-bc9d-4fcba91de344

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a nulidade absoluta da citação por edital estaria sujeita à preclusão por ausência de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória anterior; (ii) saber se houve violação dos arts. 246, 256, 257 e 1.009, § 1º, do CPC em razão da manutenção da citação por edital sem o esgotamento de diligências de localização; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que questões de ordem pública decididas no curso da demanda se sujeitam à preclusão quando não impugnadas pelo recurso cabível.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois ausente cotejo analítico e comprovação específica da divergência, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementa não satisfaz o ônus de demonstração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 . Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento conforme a jurisprudência dominante desta Corte, reconhecendo a preclusão de matérias de ordem pública decididas anteriormente e não impugnadas pelo recurso cabível. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente a demonstração específica da divergência por meio de cotejo analítico, com comprovação da similitude fática e indicação de repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 246, 256, 257, 1.009, § 1º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência rele vante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.056.974/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.974.233/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E.M DE MENDONÇA e OUTRO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível

Documento eletrônico VDA58447855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 47657f71-ff66-4473-bc9d-4fcba91de344

nos autos de ação de rescisão contratual c/c devolução de imóvel e indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 351):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES. ALEGAÇÕES SOBRE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. MÉRITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO DECORRENTE DA PANDEMIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. EXIGÊNCIA DE PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO. ART. 416, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE O INADIMPLEMENTO E OS DANOS ALEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 387):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 246, 256, 257 e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido aplicou preclusão quanto à nulidade absoluta da citação, que constitui pressuposto de validade da relação processual e matéria de ordem pública, além de ter mantido a citação por edital sem o esgotamento prévio de meios razoáveis de localização da parte.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a nulidade da citação por edital estaria preclusa por ausência de agravo de instrumento, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que questões de ordem pública são

Documento eletrônico VDA58447855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 47657f71-ff66-4473-bc9d-4fcba91de344

insuscetíveis de preclusão nas instâncias ordinárias (AgInt no REsp n. 1.826.724/MG).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de preclusão da nulidade absoluta da citação por edital, por se tratar de matéria de ordem pública.

Contrarrazões às fls. 415-423.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução de imóvel e indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a resolução do contrato de prestação de serviços de construção do imóvel, a aplicação da cláusula penal e a indenização por danos materiais (aluguéis), em razão de inadimplemento dos contratados.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, com majoração dos honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa. Rejeitou, em preliminar, a nulidade da citação por edital por preclusão, e, no mérito, concluiu pelo inadimplemento contratual dos réus e pela possibilidade de indenização suplementar, mediante prova de prejuízo, c/c cláusula penal. Nos embargos de declaração, assentou inexistirem omissão, contradição ou obscuridade.

I - Arts. 246, 256, 257 e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58447855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 47657f71-ff66-4473-bc9d-4fcba91de344

No recurso especial, a parte recorrente alega o indevido reconhecimento da preclusão sobre matéria de ordem pública, pois a citação válida é pressuposto de existência e validade da relação processual e não teria sido observada a necessidade de esgotamento das diligências para localização da parte demandada.

O acórdão recorrido concluiu existir preclusão quanto à matéria, pois a decisão interlocutória que rejeitou a nulidade da citação ao afirmar ter havido decisão anterior sobre a questão não foi impugnada por agravo de instrumento na oportunidade.

A decisão do Tribunal *a quo* está alinhada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as matérias de ordem pública decididas no curso da demanda estão sujeitas à preclusão, não podendo ser discutidas novamente.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÓVEIS PLANEJADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> **6. As matérias de ordem pública, embora passíveis de exame a qualquer tempo, sujeitam-se à preclusão consumativa caso tenham sido objeto de decisão interlocutória anterior não impugnada pelo recurso cabível. Incidência da Súmula 83/STJ.**
>
> 7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da legitimidade passiva e da existência de responsabilidade solidária da fabricante na cadeia de fornecimento exige o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.056.974/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO

Documento eletrônico VDA58447855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 47657f71-ff66-4473-bc9d-4fcba91de344

JUDICATO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM RECURSOS ANTERIORES. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente acerca da matéria posta em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O mero inconformismo com a decisão não favorável não caracteriza omissão.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões já decididas no curso do processo, ainda que de ordem pública, estão sujeitas à preclusão pro judicato, não podendo ser novamente discutidas. A tentativa de conferir nova roupagem a pedido anteriormente indeferido, distinguindo-o apenas semanticamente, não afasta a preclusão da matéria.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que o título executivo judicial abrange a indenização questionada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação do título, providências vedadas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.974.233/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que o entendimento do Tribunal de origem — preclusão da nulidade de citação por ausência de agravo — divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual questões de ordem pública são insuscetíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, citando como paradigma o AgInt no REsp n. 1.826.724/MG.

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados),

Documento eletrônico VDA58447855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 47657f71-ff66-4473-bc9d-4fcba91de344

bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58447855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:43
Código de Controle do Documento: 47657f71-ff66-4473-bc9d-4fcba91de344

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.271.446 / MS

Número Registro: 2026/0178721-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08081744620238120002 08081744620238120002500001 8081744620238120002
80817446202381200025000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO MARQUES DE MENDONCA
RECORRENTE	: E.M. DE MENDONCA
ADVOGADOS	: VICTOR JORGE MATOS - MS013066
	ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS017951
RECORRIDO	: ROGERIO PASQUINI
ADVOGADOS	: DANIEL FERNANDES ROSA - MS010136
	IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS014353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:00
Código de Controle do Documento: 636d6e91-4abd-45cc-992c-0ad8bb47d335

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:00
Código de Controle do Documento: 636d6e91-4abd-45cc-992c-0ad8bb47d335